

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Pregao Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Syvas Locação e Serviço de Limpeza Ltda.

Assunto: Recurso ao Edital Pregão Presencial nº 11/2013.

Trata-se o presente julgamento do recurso interposto pela empresa Syvas Locação de Serviço e Limpeza Ltda no **Pregão Presencial nº 011/2013**, contra a declaração de vencedor ao licitante **J.L. SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, conforme argumentos entabulados na Ata da sessão e Recurso interposto.

Após análise do Recurso e contrarrazões apresentadas, bem como fundamentada no parecer jurídico em anexo, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon conhece do RECURSO interposto pela empresa Syvas Locação de Serviço e Limpeza Ltda para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Miguel Calmon, 26 de março de 2013-03-27

Comissão Permanente de Licitação

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

PARECER

Interessado: Syvas Locação e Serviços de Limpeza Ltda.

Assunto: Recurso ao Edital Pregão Presencial nº 11/2013.

I – RELATÓRIO.

A comissão permanente de Licitação do Município da Cidade de Miguel Calmon/BA, submete-nos para emissão de parecer a respeito do Recurso da empresa Syvas Locação e Serviços de limpeza Ltda., quanto decisão no Pregão Presencial nº 11/2013.

Pois narra no Recurso apresentado no dia 19/03/2013, que o edital na forma que foi elaborado não permite que os licitantes orcem adequadamente os seus custos, pois não estabeleceu medições na pintura de meio-fio; não estabeleceu distância, tipo de material utilizado, também descreve que não obteve respostas nos questionamentos levantados na impugnação.

Alega ainda, que o menor preço oferecido é impraticável.

E ao final das razões declara a ausência de critérios objetivos nos documentos da empresa vencedora do certame.

A empresa JL Serviços e Locações Ltda., apresentou as contrarrazões no dia 22/03/2013, alegando a intempestividade do recurso, bem como, que os pedidos da recorrente são descabidos pelo fato de que os outros concorrentes aceitaram a decisão.

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Também, explanou que o edital está claro, e não há violação qualquer dispositivo legal.

Aduz ainda que a recorrente demonstra inconformismo, tentando a qualquer custo reverter à decisão do certame. No entanto, não trouxe documentos para embasar o seu recurso.

Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, antes de entrar no mérito deve ser analisada a tempestividade do recurso. Conforme se depreende dos autos, a contagem do prazo recursal começa dia 18/03/2013, sendo que o recorrente protocolou as razões do recurso em 19/03/2013.

Cabe lembrar que o edital e a Lei nº 10.520/2002, At. 4º, XVIII, concede o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Na mesma linha de raciocínio caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão.

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões.

Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.

(REsp 817.422/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 183) (Grifo nosso)

Assim, fica afastada qualquer pretensão sobre a intempestividade do recurso, conforme alegado pela recorrida.

Após a análise sobre a admissibilidade do recurso, passaremos ao Mérito.

Primeiramente, vale lembrar que no dia 14/03/2013, foi publicada no diário Oficial do Município a resposta da comissão de licitação à impugnação elaborada pela empresa Syvas Locações e Serviços de Limpeza Ltda, conforme preceitua a legislação vigente, o princípio da publicidade, como também, respeitando o que disciplina a Constituição Federal no inciso LV do seu art. 5º.

Assim, a comissão permanente de licitação cumpriu com os seus deveres e demonstrando transparência do certame, permitindo aos licitantes maior segurança quanto às condições do certame e do contrato a ser firmado com a Administração Pública, preservando, desta maneira, a sua fluidez e celeridade.

Quanto à indagação do Recorrente ventilada nas razões que:

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

“Cite-se que a condição 13.3 (Varrição) determina que os serviços de varrição serão medidos p HH (hora/homem) efetivamente capinado e devidamente juntado e transportado. A condição 13.3 (pode de árvore) determina que os serviços de pode de árvores sejam medidos por HH (hora/homem) efetivamente capinado e devidamente juntado e transportado. De igual maneira os serviços de armação e desarmação de barracas da feira livre (13.4), de limpeza e lavagem de áreas públicas (13.5) e pintura de meio fio (13.6) terão sua medição calculada com base no critério: por HH (hora/homem) efetivamente capinado e devidamente juntado e transportado (sub-condições 13.4.1.2, 13.5.1.3 e 13.6.1.3). (SIC)

A resposta à indagação supramencionada já foi objeto de impugnação pela mesma empresa recorrente. Assim, vale citar o parecer jurídico que foi publicado no diário oficial do Município em 14/03/2013, *in verbis*:

“(…)

Por outro lado, quanto aos demais pedidos na presente impugnação, devem ser indeferidos pelos seguintes fatos:

No art. 30, III, da lei 8.666/93, também traz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se- a:

(…)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Depreende-se do texto legal que a visita torna obrigatória na medida da exigência do Edital por força do princípio da vinculação ao ato convocatório. Assim, vale lembrar o Item 9.1.4, "a", do Edital, disciplina sobre a qualificação técnica, em especial o atestado de visita técnica, in verbis:

"A apresentação de Atestado de Visita Técnica, conforme ANEXO VIII, expedido pela Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, de que o Licitante realizou visita em todos os locais onde os trabalhos serão desenvolvidos, para que o mesmo possa calcular os custos dos serviços, o atestado deverá ser obtido até 48 horas da data da licitação. As empresas licitantes devem procurar o Sr. Almiro Liberato de Moura Junior – Secretário de Administração e Infraestrutura."

Sendo assim, a visita técnica é o momento oportuno para que o participante obtenha conhecimento das áreas, dos serviços, do tempo a ser prestado os serviços, as condições e metragem dos trechos e etc.

Além de ser uma exigência Editalícia, a visita técnica é um dos requisitos para participar do processo licitatório, serve para que as empresas visualizem de perto o cenário onde possivelmente irão executar as obras. Logo, é uma maneira

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

das empresas concorrentes conhecerem o espaço físico onde irão atuar.

E mais, a visita técnica é o momento adequado para que os participantes realizem as perguntas e obtenham as respostas sobre eventuais dúvidas.

Por fim, essas indagações são intempestivas no presente momento, pois houve oportunidade específica para dirimir dúvidas atinentes a materiais, e, conhecer o espaço físico onde serão prestados os serviços.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, OPINO pelo indeferimento da impugnação, pelos fundamentos supramencionados.”

Com base no parecer jurídico supramencionado, a comissão decidiu da seguinte forma:

“Diante do exposto com base no parecer jurídico A COMISSÃO DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Syvas Locação e Serviços de Limpeza Ltda, e, assim resta mantida a data e horário de abertura de propostas do Pregão Presencial nº 11/2013.”

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Podemos observar que as indagações da recorrente são repetitivas, e demonstram serem protelatórias, por isso, não merecem ser aprofundadas, posto que, já foram respondidas pela comissão de licitação.

Entretanto, caso ainda houvesse dúvidas, a empresa recorrente deveria ter procurado meios legais para suprir tais dúvidas à época própria, o que não fez, aceitando, por conseguinte, todas as regras e condições previstas no edital, conclusão inafastável, mormente quando claras as condições editalícias ao estabelecer nos itens “7” à “9” os envelopes de preços e de Habilitação.

Conhecer do apelo das razões significaria que a comissão de licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

E mais, o ponto central da questão posta em debate, trata-se exatamente de uma situação de formalismo exagerado, visto que é uma questão que deveria ser conhecida e analisada pelos licitantes no momento da visita técnica, como já exaustivamente explanado no parecer jurídico.

Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientando pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, não obstante a indagação da recorrente quanto à suposta omissão editalícia, e mesmo sabendo que tais indagações são pertinentes durante a visita

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

técnica, tem, que a pretensão de nulidade do processo licitatório caracteriza ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, a comissão de Licitação agiu dentro da legalidade, buscando a melhor para a Administração Pública. Vale lembrar, que para a consecução do melhor para o Município, não foram desrespeitados mandamentos legais ou princípios norteadores da Administração Pública.

Quanto à alegação de que o menor preço oferecido é impraticável, constata-se, todavia, que a recorrente apenas teceu comentários em sua peça recursal, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar a inexequibilidade da proposta vencedora.

Registre-se que a Recorrente (Syvas Locações e Serviços Ltda), Sertão Forte Construção e Conservação LTDA e J.L Serviços e Locações Ltda, foram para as etapas de lances, consagrando-se vencedora na 30ª rodada a empresa J.L Serviços e Locações Ltda. Sendo que a diferença do preço da empresa ganhadora para o preço da segunda colocada (Sertão Forte Construção e Conservação LTDA) foi de apenas R\$ 1.000,00.

Vale destacar que a empresa Sertão Forte Construção e Conservação LTDA, segundo lugar no presente certame, não aduziu qualquer irregularidade. Logo, não podemos generalizar e entender sem elementos probatórios fortes que a venda de serviços supostamente com valor baixo significa qualquer irregularidade.

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Vale mencionar que vendas de serviços ou produtos com valor baixo não significa de forma automática e certa a prática de *dumping*.

Ademais, compulsando os autos não se mostram razoável as razões da recorrente, pois que não trouxe a baila qualquer documento atestando a impraticabilidade do preço da empresa vencedora. Com isso, a proposta vencedora não demonstra predatório, e a *priori* não configurando a prática de *dumping*, a qual encontra vedações no Ordenamento Jurídico pátrio, sobretudo na Lei 12.529/11, senão vejamos:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.”

A mencionada Lei 12.529/11, que “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica”, não foi desrespeitada.

Também, o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal disciplina sobre a ordem econômica, *in verbis*:

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Como a Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa com os princípios que regem a administração, no caso concreto ora analisado, não vislumbro quaisquer indícios do preço oferecido ser impraticável, sendo que o pregoeiro buscou aplicar o princípio do justo preço, o qual demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, por serem elevados ou inexequíveis.

E por fim, compulsando o contrato social da empresa vencedora, *a priori* não vislumbrei qualquer irregularidade para a confecção das propostas. E mais não existe omissão que possa interferir na prestação do serviço. Assim, a decisão da comissão de licitação em declarar vencedora a empresa JL Serviços e Locações Ltda, com base nos documentos apresentados, seguiu o quanto disposto no edital, ou seja, com as informações julgadas necessárias para assegurar a qualidade e procedência legal dos serviços, primando pelo menor custo de aquisição, ou seja maior vantagem para a Administração Pública, atendendo o quanto perseguido pelo princípio da razoabilidade .

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina esse parecerista pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Syvas Locação e Serviços de limpeza Ltda, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa J.L Serviços e Locações Ltda.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Miguel Calmon, 26 de Março de 2013.

Emanuel de Araujo Santos Machado

Advogado

OAB/BA 25.807

**Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 –
TELEFAX (074) 36272121
Miguel Calmon - Bahia**